

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.

“Dispõe sobre o registro, a transparência, o acompanhamento e os critérios de prioridade das solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais no Município de São João Batista do Glória/MG e dá outras providências.”

A Vereadora **Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, apresenta à **Câmara Municipal de São João Batista do Glória, Estado de Minas Gerais**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, registro, acompanhamento e critérios objetivos aplicáveis às solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais, com a finalidade de promover maior publicidade, impessoalidade, eficiência e controle dos respectivos atendimentos.

Parágrafo único. Constituem objetivos desta Lei:

- I** - assegurar o registro das solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais municipais;
- II** - possibilitar o acompanhamento dos requerimentos apresentados pela população;
- III** - conferir transparência aos critérios utilizados para definição da ordem de atendimento;
- IV** - favorecer tratamento impessoal, objetivo e isonômico às solicitações formuladas;
- V** - possibilitar o acompanhamento e a fiscalização, pela Câmara Municipal, dos serviços de manutenção e conservação executados nas estradas rurais;
- VI** - assegurar a motivação das situações em que razões de urgência, segurança, interesse coletivo ou necessidade técnica justifiquem alteração da ordem ordinária de atendimento.

Art. 2º As solicitações de manutenção ou conservação de estradas rurais formalizadas perante o Município por proprietários, possuidores, moradores, produtores rurais, usuários das vias ou demais interessados deverão receber número de protocolo que permita sua identificação e acompanhamento.

§ 1º As solicitações poderão ser apresentadas pelos meios físicos ou eletrônicos disponibilizados pelo Município, sem prejuízo de outras formas de atendimento legalmente admitidas.

§ 2º O registro das solicitações deverá conter, sempre que possível:

- I** - número e data do protocolo;
- II** - identificação da estrada rural, região, comunidade ou trecho a que se refere a solicitação;
- III** - descrição sucinta do problema ou serviço solicitado;
- IV** - situação do requerimento, com indicação de seu estágio de atendimento;
- V** - data da execução do serviço, quando realizado;
- VI** - justificativa, quando houver alteração da ordem ordinária de atendimento ou impossibilidade de execução do serviço.

Art. 3º Para fins de organização e formação do cronograma de atendimento das solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais municipais, será observada, como regra geral, a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos.

§ 1º A ordem cronológica poderá ser excepcionalmente alterada quando presentes circunstâncias objetivas que justifiquem atendimento prioritário, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I** - existência de situação que represente risco à vida, à integridade física ou à segurança dos usuários da via;

- II** - interrupção ou grave comprometimento da trafegabilidade;
- III** - necessidade relacionada à continuidade ou à segurança do transporte escolar;
- IV** - necessidade de garantir acesso de ambulâncias, veículos de saúde, socorro, emergência ou outros serviços públicos essenciais;
- V** - ocorrência de chuvas intensas, enchentes, deslizamentos, erosões ou outros eventos naturais que comprometam a utilização da estrada;
- VI** - risco de agravamento imediato de danos à estrada, pontes, mata-burros, bueiros, sistemas de drenagem ou demais estruturas vinculadas à via;
- VII** - necessidade de restabelecimento de acesso de comunidades, propriedades ou número significativo de usuários;
- VIII** - existência de circunstância técnica ou operacional que recomende a realização conjunta de serviços em estradas ou trechos próximos, quando essa providência representar maior eficiência na utilização de máquinas, equipamentos e recursos públicos;
- IX** - outras situações excepcionais de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentadas.

§ 2º A alteração da ordem cronológica deverá ser devidamente motivada, mediante registro sucinto da situação concreta que justificou o atendimento prioritário.

§ 3º O requerimento cujo atendimento seja temporariamente postergado em razão de prioridade devidamente justificada conservará sua posição originária na ordem cronológica, ressalvada a existência de impedimento técnico ou operacional devidamente registrado.

§ 4º A mera indicação genérica de conveniência administrativa não afasta a necessidade de registro da circunstância concreta que tenha justificado a alteração da ordem de atendimento.

Art. 4º A ordem cronológica prevista nesta Lei constitui critério de transparência, impessoalidade e organização dos atendimentos, sem afastar a avaliação técnica e administrativa do Poder Executivo quanto:

- I** - à natureza e à extensão dos serviços necessários;
- II** - às condições climáticas e de trafegabilidade;
- III** - à viabilidade técnica para realização do serviço;
- IV** - à disponibilidade operacional de máquinas e equipamentos;
- V** - à necessidade de planejamento integrado dos trabalhos;
- VI** - às situações de urgência ou prioridade previstas nesta Lei;
- VII** - às demais circunstâncias objetivas que possam influenciar a adequada execução dos serviços.

Parágrafo único. As circunstâncias previstas neste artigo que resultarem em alteração relevante da ordem de atendimento deverão ser registradas de forma sucinta e objetiva.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, relatório contendo informações relativas às solicitações recebidas e aos serviços de manutenção e conservação das estradas rurais realizados no período.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I** - relação dos requerimentos recebidos no período, identificados pelo respectivo número de protocolo e data;
- II** - identificação da estrada, região, comunidade ou trecho objeto da solicitação;
- III** - descrição sucinta do serviço solicitado;
- IV** - situação de cada requerimento;
- V** - relação dos serviços efetivamente executados no trimestre, com indicação da estrada ou trecho atendido e respectiva data de execução;
- VI** - relação dos requerimentos que permanecerem pendentes;

VII - indicação dos casos em que tenha ocorrido alteração da ordem cronológica, acompanhada da respectiva justificativa;

VIII - informação acerca das solicitações cuja execução tenha sido inviabilizada ou adiada por razões técnicas, climáticas ou operacionais;

IX - quadro atualizado dos requerimentos ainda pendentes, observada a respectiva ordem cronológica.

§ 2º O relatório deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre.

§ 3º As informações encaminhadas deverão observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ficando dispensada a divulgação pública do nome, CPF, endereço particular ou de outros dados pessoais do requerente que não sejam necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede a realização, de ofício, pelo Município, de serviços de manutenção ou conservação de estradas rurais independentemente da existência de requerimento previamente protocolizado, especialmente quando identificada situação de urgência, risco, necessidade preventiva ou relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. Os serviços realizados de ofício também deverão constar do relatório trimestral previsto no art. 5º, com indicação da estrada ou trecho atendido, da natureza do serviço realizado e da respectiva data de execução.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta nem restringe as competências próprias do Poder Executivo para organizar, planejar, dirigir e executar os serviços públicos municipais, definir os órgãos ou unidades responsáveis, distribuir máquinas, equipamentos, pessoal e demais recursos, bem como estabelecer os procedimentos técnicos necessários à manutenção e conservação das estradas rurais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei deverá compatibilizar os princípios da transparência, impessoalidade e motivação administrativa com a autonomia técnica e operacional necessária à adequada execução dos serviços.

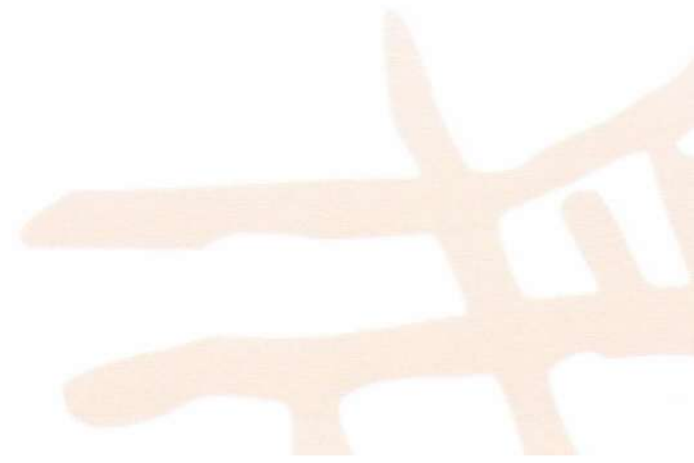
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

São João Batista do Glória/MG, 02 de outubro de 2026.

TATIANA CRISTINA DE ANDRADE GONÇALVES

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o registro, a transparência, o acompanhamento e os critérios de prioridade das solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais no Município de São João Batista do Glória/MG e dá outras providências”.

A adequada conservação das estradas rurais possui especial relevância para o Município, considerando que essas vias constituem importantes meios de acesso às propriedades e comunidades rurais, além de serem indispensáveis ao deslocamento diário dos moradores, ao transporte escolar, ao acesso dos serviços de saúde e emergência, turistas e ao escoamento da produção agropecuária.

A extensão da malha viária rural e a diversidade das demandas apresentadas pela população tornam necessário que a Administração disponha de critérios transparentes e objetivos para o recebimento, acompanhamento e atendimento das solicitações relacionadas à manutenção dessas vias.

Nesse contexto, a presente proposição busca assegurar que os requerimentos apresentados pela população sejam devidamente protocolizados e possam ser acompanhados, permitindo maior clareza quanto à situação de cada solicitação e aos critérios utilizados para definição da ordem dos serviços.

O estabelecimento de uma sistemática transparente de atendimento contribui para o fortalecimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, além de proporcionar maior segurança aos moradores, produtores rurais e demais usuários das estradas municipais.

A proposição estabelece a ordem cronológica dos protocolos como regra geral de organização dos atendimentos, de forma a assegurar maior objetividade e impessoalidade no tratamento das solicitações.

Todavia, reconhece-se que a manutenção das estradas rurais apresenta particularidades que impossibilitam a adoção de uma ordem cronológica absoluta e inflexível. Situações emergenciais ou de relevante interesse coletivo podem exigir atuação imediata do Município.

Não seria razoável, por exemplo, impedir o atendimento prioritário de uma estrada que tenha se tornado intransitável, que esteja impedindo o transporte escolar, que comprometa o acesso de ambulâncias ou veículos de emergência, ou que coloque em risco a segurança da população, exclusivamente em razão da existência de requerimentos anteriormente protocolizados referentes a situações de menor gravidade.

Por essa razão, o Projeto estabelece hipóteses objetivas nas quais a ordem cronológica poderá ser excepcionalmente alterada, preservando a necessária capacidade de avaliação técnica e administrativa do Poder Executivo.

Ao mesmo tempo, estabelece-se que a alteração da ordem deverá ser devidamente motivada, mediante registro sucinto da situação concreta que justificou o atendimento prioritário.

A exigência de motivação representa mecanismo relevante de transparência e controle, pois permite que os cidadãos e o Poder Legislativo tenham conhecimento das razões que justificaram determinada prioridade, reduzindo a possibilidade de escolhas arbitrárias ou tratamentos incompatíveis com a impessoalidade administrativa.

O objetivo da proposição, portanto, não é estabelecer uma rigidez incompatível com a realidade administrativa, mas assegurar que eventuais alterações da ordem ordinária de atendimento estejam fundamentadas em razões objetivas e relacionadas ao interesse público.

Outro importante instrumento instituído pelo Projeto é o encaminhamento trimestral à Câmara Municipal de relatório contendo as solicitações recebidas, os serviços executados, os requerimentos pendentes e as justificativas relativas às eventuais alterações na ordem de atendimento.

A medida fortalece a função fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo Municipal, permitindo maior acompanhamento das ações relacionadas à conservação das estradas rurais e oferecendo à Câmara Municipal informações objetivas para o exercício do controle externo.

A transparência dos serviços públicos constitui importante instrumento de aproximação entre Administração e sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam os critérios utilizados na aplicação dos recursos públicos e acompanhem as providências adotadas diante das demandas apresentadas.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição da República.

A fiscalização dos atos da Administração Municipal constitui função essencial da Câmara Municipal, em consonância com o art. 31 da Constituição Federal, mostrando-se legítima a adoção de mecanismos que permitam o acompanhamento das ações administrativas e a obtenção periódica de informações necessárias ao exercício dessa atribuição.

Importa destacar que o presente Projeto foi estruturado de maneira a preservar as competências próprias do Poder Executivo. A proposta não cria órgãos, Secretarias, departamentos, cargos ou funções; não altera o regime jurídico de servidores; não determina qual unidade administrativa deverá executar os serviços; não estabelece quais máquinas ou equipamentos deverão ser utilizados; e tampouco interfere nos procedimentos técnicos de manutenção das estradas.

A organização concreta dos serviços, o planejamento administrativo, a distribuição de pessoal, máquinas e equipamentos e a definição dos procedimentos técnicos permanecem sob responsabilidade do Poder Executivo.

O Projeto limita-se a estabelecer normas gerais de transparência, registro, impessoalidade, acompanhamento e motivação, preservando expressamente a autonomia técnica e operacional da Administração Municipal.

O art. 7º da proposição reforça essa preocupação ao consignar expressamente que as competências próprias do Poder Executivo para organizar, planejar, dirigir e executar os serviços municipais permanecem integralmente preservadas.

Trata-se, portanto, de proposta que busca conciliar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a necessária autonomia administrativa do Poder Executivo para organizar e executar os serviços de manutenção das estradas; de outro, o direito da população à transparência, à impessoalidade e ao acompanhamento das solicitações apresentadas ao Poder Público.

A instituição de protocolo, ordem cronológica como regra geral, critérios objetivos para situações prioritárias, motivação das exceções e prestação periódica de informações à Câmara Municipal contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública e para o fortalecimento do controle social e legislativo.

Além de beneficiar diretamente os moradores e produtores da zona rural, a medida poderá contribuir para a própria organização administrativa, permitindo melhor sistematização das demandas recebidas e maior clareza na definição dos serviços a serem executados.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e os benefícios decorrentes da adoção de critérios transparentes, impessoais e objetivos para o acompanhamento das solicitações de manutenção das estradas rurais, solicitamos o apoio dos nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

São João Batista do Glória/MG, 02 de outubro de 2026.

TATIANA CRISTINA DE ANDRADE GONÇALVES

Vereadora

São João Batista do Glória-MG, 02 de outubro de 2026.

Ofício n.º 315/2026
À Câmara Municipal
Assunto: Encaminhamento (FAZ)

Câmara Municipal S. J. B. Glória

PROTOCOLO

Nº 267/2024 LIVRO 02

Fls. 095 Data 02/10/2024

HORA 10:00

CONTEÚDO Ofício n.º 315/2024

ASS. Tatiana Cristina de Andrade Gonçalves

Exmo. Sr. Presidente,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, e posterior apreciação desta Colenda Câmara Municipal, nos termos regimentais, segue o projeto de resolução abaixo especificado.

Projeto de Lei Ordinária n.º 36/2026, que “Dispõe sobre o registro, a transparência, o acompanhamento e os critérios de prioridade das solicitações de manutenção e conservação das estradas rurais no Município de São João Batista do Glória/MG e dá outras providências”.

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

TATIANA CRISTINA DE ANDRADE GONÇALVES

Vereadora